



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

(PROJETO DE LEI Nº 325/21)

(VEREADOR CARLOS BEZERRA JR. – PSDB)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 7 de outubro de 2021, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo fica acrescida de um art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Fica instituído o sistema de pontuação diferenciada em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no serviço público paulistano para os candidatos que comprovarem serviço voluntário, consistente no acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais na média final das provas.

§ 1º Será considerado o acréscimo de 10 (dez) pontos percentuais na média final das provas em caso de serviço voluntário realizado no período da pandemia da Covid-19.

§ 2º A comprovação de serviço voluntário deverá servir como critério de desempate no presente sistema de pontuação diferenciada.

§ 3º Serão considerados serviços voluntários, para os efeitos deste artigo, os prestados por no mínimo 90 (noventa) dias ou com carga horária superior a 240 (duzentas e quarenta) horas em instituições públicas federais, estaduais, municipais, bem como em organizações da sociedade civil regularmente cadastradas no CENTS (Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor).

§ 4º O candidato que tiver prestado os serviços voluntários terá direito à pontuação diferenciada mediante comprovação da veracidade dos serviços prestados por declaração da entidade beneficiada dos serviços voluntários.”  
(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 8 de outubro de 2021.

MILTON LEITE  
Presidente